

**EMENDAS ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2024, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Piracuruca (PI) para o Exercício Financeiro de 2025, e dá Outras Providências.**

**JOSÉ CARDOSO DE BRITO**, vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, e considerando os Arts. 95, VII; 104, § Único; e, 137, § Único, do Regimento Interno, e o Art. 127, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte emenda e requer a apreciação do Plenário:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01:**

Modifica a Redação do Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Piracuruca(PI), para o Exercício Financeiro de 2025, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **passando a constar com a seguinte redação:**

**Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de PIRACURUCA, Estado do Piauí, para o Exercício Financeiro de 2025, estima a Receita e Fixa a Despesa em igual valor, no total de R\$ 154.342.846,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais), compreendendo:**

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02:**

1 - Altera os Demonstrativos, Anexos e o texto da Lei, do Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2024 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Piracuruca(PI) para o Exercício Financeiro de 2025, e dá Outras Providências, adicionando ao valor atual a previsão

de receitas não contempladas na proposta inicial e totalizando ao final do processo em **R\$ 154.342.846,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais)**.

2 - A Proposta de Lei Orçamentária composta de Tabelas e Anexos exigidos pela LRF, demonstra uma necessidade de adequação orçamentária e financeira de acordo com a realidade do Município, baseado nas previsões de arrecadação das diversas fontes de Receita. Vejamos algumas destas receitas:

| <b>FONTE DE RECURSO</b> | <b>NOMENCLATURA</b>                                                                                                             | <b>PREVISÃO NA PROPOSTA INICIAL DO ORÇAMENTO</b> | <b>PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA</b> |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 573                     | Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013.                         | 0,00                                             | 30.000,00                              |
| 576                     | Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação                                                               | 0,00                                             | 700.000,00                             |
| 599                     | Outros Recursos Vinculados à Educação.                                                                                          | 0,00                                             | 250.000,00                             |
| 635                     | Transf. Royalties da Saúde                                                                                                      | 0,00                                             | 30.000,00                              |
| 704                     | Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais.                             | 0,00                                             | 20.000,00                              |
| 706                     | Transferência Especial da União.                                                                                                | 0,00                                             | 3.500.000,00                           |
| 709                     | Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.                                                 | 0,00                                             | 25.000,00                              |
| 715                     | Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual.                                           | 0,00                                             | 50.000,00                              |
| 720                     | Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997. | 0,00                                             | 45.000,00                              |
| 721                     | Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019.                                           | 0,00                                             | 50.000,00                              |
| 747                     | Outras vinculações de transferências da União.                                                                                  | 0,00                                             | 300.000,00                             |
| 748                     | Outras vinculações de transferências dos Estados.                                                                               | 0,00                                             | 300.000,00                             |
|                         | <b>TOTAL</b>                                                                                                                    | <b>0,00</b>                                      | <b>5.300.000,00</b>                    |



| FONTE DE GRUPO | DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA                                                                                             | ELEMENTO                         | R\$                                    | CÓDIGO DA RECEITA                |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------|
| 573            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO<br>12.361.0003.2010 - Manutenção De Escolas Do Ensino Fundamental.              | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39 | 10.000,00<br>10.000,00<br>10.000,00    | 1712.99.0.1.01                   |
| 576            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO<br>12.361.0003.2010 - Manutenção De Escolas Do Ensino Fundamental.              | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39 | 150.000,00<br>150.000,00<br>400.000,00 | 1729.52.0.1.01                   |
| 599            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO<br>12.361.0003.2010 - Manutenção De Escolas Do Ensino Fundamental.              | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39 | 50.000,00<br>50.000,00<br>150.000,00   | 1799.99.0.1.01                   |
| 635            | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>10.301.0009.2030 - Manutenção Das Atividades De Atenção Primária a Saúde APS.        | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39 | 10.000,00<br>10.000,00<br>10.000,00    | 1712.99.0.1.02                   |
| 704            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO<br>12.361.0003.2010 - Manutenção De Escolas Do Ensino Fundamental.              | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39 | 5.000,00<br>5.000,00<br>10.000,00      | 1712.99.0.1.03                   |
| 706            | SEC. MUN. DE OBRAS SERV. PUBL. SAN<br>15.451.0014.1012 – Pavimentação Poliédrica                                 | 44.90.51                         | 1.200.000,00                           | 1719.57.0.1.01<br>2419.51.0.1.01 |
|                | SEC. MUN. DE OBRAS SERV. PUBL. SAN<br>15.451.0014.1026 - Pavimentação Asfáltica.                                 | 44.90.51                         | 1.000.000,00                           |                                  |
|                | SEC. MUN. DE OBRAS SERV. PUBL. SAN<br>15.481.0014.2020 - Ampliação E Recuperação Das Estradas Vicinais.          | 44.90.51                         | 250.000,00                             |                                  |
|                | SEC. MUN. DE CULT. TURISMO E DESENV. ECONÔMICO<br>13.392.0008.2015 - Promoção de Festas Tradicionais Populares.  | 33.90.39                         | 650.000,00                             |                                  |
|                | SEC. MUN. DE OBRAS SERV. PUBL. SAN<br>15.122.0002.2019 - Manutenção Da Secretaria Municipal De Obras Públicas.   | 33.90.30                         | 200.000,00                             |                                  |
|                | SEC. MUN. DE ADM. E FINANÇA<br>04.123.0002.2003- manutenção da Secretaria Municipal de administração e finanças. | 33.90.30                         | 200.000,00                             |                                  |

|     |                                                                                                                      |                                              |                                                 |                 |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------|
| 709 | SEC. MUN. DE OBRAS SERV.<br>PUBL. SAN 15.122.0002.2019 -<br>Manutenção Da Secretaria Municipal<br>De Obras Públicas. | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39             | 10.000,00<br>5.000,00<br>10.000,00              | 1712.50.0.1.01  |
| 715 | SEC. MUN. DE CULT. TURISMO<br>E DESENV. ECONÔMICO<br>13.392.0008.2015 - Promoção de<br>Festas Tradicionais Populares | 33.90.31<br>33.90.39                         | 30.000,00<br>20.000,00                          | 1799.0.1.0.02   |
| 720 | SEC. MUN. DE OBRAS SERV.<br>PUBL. SAN 15.122.0002.2019 -<br>Manutenção Da Secretaria Municipal<br>De Obras Públicas. | 31.90.13<br>33.90.30<br>33.90.39<br>33.90.47 | 10.000,00<br>5.000,00<br>10.000,00<br>20.000,00 | 1712.52.4.1.0.1 |
| 721 | SEC. MUN. DE OBRAS SERV.<br>PUBL. SAN 15.122.0002.2019 -<br>Manutenção Da Secretaria Municipal<br>De Obras Públicas. | 31.90.13<br>44.90.51                         | 30.000,00<br>20.000,00                          | 1712.53.0.1.01  |
| 747 | SEC. MUN. DE OBRAS SERV.<br>PUBL. SAN 15.122.0002.2019 -<br>Manutenção Da Secretaria Municipal<br>De Obras Públicas. | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39             | 100.000,00<br>100.000,00<br>100.000,00          | 1712.99.0.1.04  |
| 748 | SEC. MUN. DE OBRAS SERV.<br>PUBL. SAN 15.122.0002.2019 -<br>Manutenção Da Secretaria Municipal<br>De Obras Públicas. | 33.90.30<br>33.90.36<br>33.90.39             | 100.000,00<br>50.000,00<br>150.000,00           | 1729.99.0.1.01  |

3 - A Propositura enviada na tabela acima de ajustes de Fontes de Receita e consequentemente a futura execução de Despesas oriundas destas fontes de financiamento, sujeita-se a inviabilidade de recebimento destes Investimentos na Proposta da LOA 2025, visto isso, sugerimos uma readequação das Despesas como forma de Equilíbrio Orçamentário entre Receita/Despesa, além de uma melhor operacionalização dos recursos.

Piracuruca/PI, 29 de outubro de 2024.

**JOSÉ CARDOSO DE BRITO**  
Vereador de Piracuruca-PI

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem como objetivo adequar a Proposta Orçamentária Anual, encaminhada ao Poder Legislativo através do Projeto de Lei n.º 019/2024 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Piracuruca (PI) para o Exercício Financeiro de 2025, e dá Outras Providências, onde se encontra pendente de aprovação, no qual é de relevante interesse público, uma vez que tem como finalidade incentivar a readequação dos gastos públicos através de medidas que venham a beneficiar os munícipes.

Salta aos olhos que, entre os valores mais importantes nos gastos públicos, está o da possível igualdade entre a arrecadação e os dispêndios. Não menos evidente se mostra a necessidade de que o exercício de entradas e saídas seja procedido segundo regras precisas ditadas pela Constituição e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público através da Classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização até a Portaria STN nº 1.181, de 18 de julho de 2024.

No entanto, em face das alterações inesperadas pela inércia na inclusão de Fontes de Receitas quando da Elaboração da presente proposta orçamentária, primordiais na política econômica e fiscal do município, os valores de receita e despesa estão sujeitos a mudanças em relação aos valores inicialmente orçados. Em virtude dessa incerteza, os recursos registrados no orçamento para receitas não estão necessariamente assegurados. O comportamento da economia afeta sensivelmente os recursos que ingressam no Tesouro Municipal. Dessa forma, os valores definidos pela Lei Orçamentária constituem um limite de autorização para a Administração Municipal fazer um melhor planejamento quando da realização de ações.

Fica evidenciada, pela leitura do texto constitucional vigente, a preocupação do constituinte de limitar, delimitar e direcionar o poder da administração pública, na questão do orçamento e, dessa forma, não podem ser olvidados os princípios ali presentes. São princípios especiais que vinculam a atuação do poder estatal.

É preciso destacar o papel prático dos princípios dentro do ordenamento jurídico constitucional, enfatizando sua finalidade ou destinação...na sua principal dimensão operativa, dirigem-se os princípios ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando a atuação dos poderes públicos e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes.

Dessa forma, estando a ideia do controle do Estado, em matéria orçamentária, estampada em vários dispositivos constitucionais, devem eles ser sempre conjugados, quando da criação e interpretação dos sistemas jurídicos necessários a normatização das “situações da vida” atinentes a esse tema.

Ricardo Lobo Torres ensina: “A Constituição Orçamentária é um dos subsistemas da Constituição Financeira, ao lado da Constituição Tributária e da Monetária. Não é uma Superconstituição, mas uma das Subconstituições que compõem o quadro maior da Constituição do Estado de Direito, em equilíbrio e harmonia com outros subsistemas, especialmente a Constituição Econômica e a Política.

É materialmente constitucional, posto que essencial ao Estado de Direito, que se constitui na via fiscal e na dos gastos públicos. A disciplina básica da receita e da despesa estabelece-a a Constituição, que deve estampar os princípios e as normas que tratam simultaneamente de ambas as faces da mesma moeda – as entradas e os gastos públicos. São de natureza verdadeiramente constitucional o prever o equilíbrio orçamentário, o distribuir a competência para autorizar à cobrança de impostos e a realização de gastos, e exigir a periodicidade do controle legislativo e o estabelecer as diretrizes para a redistribuição das rendas.

Cumprir registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, “promulgada” em 15.03.1967, que buscou legalizar e institucionalizar o regime militar, decorrente da Revolução de 1964, foi a primeira que registrou em um texto constitucional o princípio do equilíbrio orçamentário.

A partir destas considerações, deduz-se que o processo orçamentário brasileiro teve expressiva evolução, principalmente, com a edição da Lei nº 4.320/64, do Decreto-lei nº 200/67, da consequente implementação do orçamento-programa, bem como, na década de 90, com a reforma orçamentária, que resultou na edição do Decreto nº 2.829/98, da Portaria nº 42/99 e da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Importante mencionar, também, os efeitos gerados pela edição da Lei de Responsabilidade Fiscal que acabou por uniformizar os procedimentos de execução orçamentária nos três níveis de governo, com a imposição de uma única classificação orçamentária de receitas e despesas.

Todas essas modificações culminaram no aperfeiçoamento das técnicas de elaboração e execução orçamentárias e concorreram de forma positiva na valorização e observância dos princípios orçamentários.

Diante do que fora exposto, não há dúvida de que o equilíbrio orçamentário constitui princípio jurídico a ser perseguido pela administração pública, porém sempre tendo em conta que tal princípio deve conviver e integrar-se a outros tantos, de modo a que não sirva de desculpa para o Estado se afastar do cumprimento de sua função primordial – a de oferecer aos sete cidadãos, de forma igualitária, os serviços básicos que são a própria razão da existência da máquina estatal.



Ressalte-se que o principal objetivo do princípio do equilíbrio econômico financeiro é assegurar que as despesas autorizadas não sejam superiores à previsão das receitas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, inciso I, “a”, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) trate do equilíbrio entre Receitas e Despesas:

*Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I – disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas.*

O Art. 9.º da LRF também se refere ao equilíbrio das finanças públicas. Segundo este artigo, “se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

De acordo com a definição de Sanches, o princípio do equilíbrio é “princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa”. Para o mesmo autor, no ordenamento jurídico pátrio esse princípio é acolhido pela Lei nº 4.320/64:

*(Art. 7º- Em casos de déficit [desequilíbrio orçamentário], a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura), pelo art. 167 da Constituição, especialmente pelos seus incisos II, III e V, que insistem no equilíbrio entre os compromissos e as disponibilidades e entre as novas alocações e as fontes compensatórias, e por várias normas da LRF.*

Ao analisar o tratamento dado pelas Constituições ao princípio do Equilíbrio, Giacomoni comenta que a Constituição de 1967 exigia orçamentos equilibrados, estabelecendo, em seu art. 66, que “O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período” e que a Emenda Constitucional nº 1/69 retirou o dispositivo. Aduz ainda que:

*O constituinte de 1988 preferiu adotar uma postura realista em face do déficit orçamentário, além de entrar no mérito de sua própria conceituação. Pela sistemática de classificação das contas orçamentárias no Brasil, o déficit aparece embutido nas chamadas Operações de Crédito que classificam tanto os financiamentos de*

*longo prazo contratados para a realização de obras, as operações de curto prazo de recomposição do caixa e que se transformam em longo prazo pela permanente rolagem e a própria receita com a colocação de títulos e obrigações emitidos pelos tesouros nacionais, estaduais e, até, municipais. A Constituição em vigor preferiu atacar o chamado déficit das operações correntes. Segundo o art. 167, III, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. A regra quer que cada unidade governamental tenha seu endividamento vinculado apenas à realização de investimentos e não à manutenção da máquina Administrativa e demais serviços.*

Sob a ótica de José Afonso da Silva, o princípio do equilíbrio orçamentário se divide entre equilíbrio estático e equilíbrio dinâmico ou econômico. Para os clássicos, o equilíbrio orçamentário era um dogma. Segundo esse postulado das finanças tradicionais:

*(Art. 66 e § 3º), “o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período”; e “se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.*

Em síntese, pela análise dos textos constitucionais e das leis orçamentárias, verifica-se uma evolução no tempo do direito orçamentário, com reconhecimento da importância dos princípios orçamentários pelos legisladores, preocupados com o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle sobre a gestão orçamentária, o aperfeiçoamento da elaboração da peça orçamentária e da eficácia da sua execução.

Passa-se a haver uma maior valorização dos princípios da Clareza e Publicidade, que almejam a transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à elaboração e à aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Entretanto, nos termos do § 3º, do art. 166 da CF as emendas só poderão ser aprovadas caso:

*“(...) II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*  
*a) dotações para pessoal e seus encargos;*  
*b) serviço da dívida;*  
*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou;*



*III – sejam relacionadas:*

- a) **com a correção de erros ou omissões**, ou;*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”*

Pode-se concluir, ainda, que a observância dos princípios orçamentários mostra-se indispensável para assegurar o aprimoramento das técnicas de elaboração da proposta orçamentária e mesmo da execução da despesa.

De todo o exposto, inarredável a conclusão de que o equilíbrio orçamentário constitui princípio jurídico a ser perseguido pela administração pública, porém sempre tendo em conta que tal princípio deve conviver e integrar-se a outros tantos, de modo a que não sirva de desculpa para o Estado se afastar do cumprimento de sua função primordial – a de oferecer aos cidadãos, de forma igualitária, os serviços básicos que são a própria razão da existência da máquina estatal.

Piracuruca/PI, 29 de outubro de 2024.

JOSÉ CARDOSO DE BRITO  
Vereador de Piracuruca-PI